

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

#### 06.2017.00005580-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia, doravante denominado COMPROMITENTE; MUNICÍPIO DE ALTO BELA VISTA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n. 01.614.374/0001-60, com sede na Rua do Comércio, 1015, neste ato representado por sua Prefeita Cátia Tessmann Reichert, brasileira, casada, inscrita no RG n. 1.877.467-9 e no CPF n. 017.160.299-45 acompanhada de seu Consultor Jurídico, Dr. Lucas Edivandro Agostini, OAB/SC n. 31577, doravante designado COMPROMISSÁRIO, ambos abaixo assinados, autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput", da CF/88), do que se depreende que a própria Carta Política traçou os vetores para atuação administrativa lícita, diretamente derivados do princípio republicano (CF, art. 1°), diretrizes estas que devem ser observadas e perseguidas, em primeiro lugar, pela própria Autoridade





## Administrativa;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil nº 06.2017.00005580-7, do qual se deflui a fiscalização ainda supostamente incipiente dos contratos assinados pelo Município de Alto Bela Vista;

CONSIDERANDO que a Administração possui o poder-dever de fiscalizar a execução de seus contratos administrativos para assegurar-se de que o objeto contratado seja executado a contento, e que as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos, dispondo, ainda, de prerrogativas excepcionais em relação ao contratado para realizar o interesse público em cada avença firmada (Acórdão TCU 1.632/2009; TCE/SC, Prejulgado 2162);

CONSIDERANDO que o artigo 67 da Lei nº 8666/1993 dispõe que "a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição";

CONSIDERANDO que por fiscalização do contrato compreende-se "acompanhar a execução, de forma proativa e preventiva, com os fins de observar o correto cumprimento, pelo contratado, das obrigações previstas nas cláusulas avençadas, e de prestar ao gestor do contrato as informações que sejam relevantes àquele acompanhamento, seja para atestar-lhes a fiel execução ou para apontar desvios que a comprometam." (PEREIRA JR. e DOTTI, 2011, p. 926).

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro do aludido artigo 67 dispõe que "o representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;"

CONSIDERANDO que o fiscal do contrato deve possuir conhecimento básico acerca das cláusulas da avença e de seu objeto material; das leis e normas referentes ao contrato; do projeto básico ou termo de referência e do projeto executivo, se for o caso, além de dispor de conhecimento técnico mínimo acerca dos serviços que serão executados, devendo, portanto, a Administração





nomear servidores capacitados para o encargo, sob pena de responsabilidade da autoridade nomeante (TCU, Acórdão 277/2010);

CONSIDERANDO que a ineficiência na fiscalização do contrato pode gerar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública no que toca aos débitos trabalhistas quando comprovada a culpa *in eligendo ou culpa in vigilando* (ADC – 16/STF e o Enunciado 331 – TST).

CONSIDERANDO que a atestação é o ato pelo qual o fiscal do contrato declara na nota fiscal/fatura a fiel execução dos serviços pela contratada e o adimplemento das demais prestações pactuadas, gerando, assim, o direito da contratada de receber o pagamento, o que representa, no procedimento de realização da despesa pública, a fase da liquidação, a que aludem os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que a eventual negligência do fiscal da Administração no acompanhamento do contrato pode atrair para si a responsabilidade nas esferas civil, penal e administrativa, ao passo que, em algumas hipóteses, o ato de improbidade pode ser atribuído inclusive às autoridades responsáveis pela indicação do fiscal inepto, posto que a punição dos atos ímprobos causadores de lesão ao Erário (Lei 8.429/92), alcança também condutas culposas;

## RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e do art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO DESIGNARÁ, por atos administrativos específicos para cada avença, fiscais para todos os





contratos assinados pelo Município, velando para que os contratos firmados por entes da Administração Indireta e fundos municipais também possuam fiscais designados, e selecionando sempre os fiscais dentre os servidores dotados de conhecimentos técnicos mínimos para bem exercer a função.

CLÁUSULA SEGUNDA— O COMPROMISSÁRIO se compromete a PUBLICAR o ato designatório do fiscal no local de praxe na Administração Municipal, cientificando o servidor acerca de sua nomeação, e também veiculando o ato no portal do Município na rede mundial de computadores, em campo próprio e de fácil acesso ao usuário, identificando, para cada contrato administrativo, o seu respectivo fiscal;

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a INFORMAR mediante publicação na internet e no mural do Município, o contato telefônico e por e-mail dos fiscais responsáveis pelos contratos em andamento, para que a população possa encaminhar queixas e reclamações quanto a avença diretamente ao fiscal do pacto, facilitando assim o controle social:

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a ESTRUTURAR e PUBLICAR, também na rede mundial de computadores e no mural do Município, quadro geral, atualizado, no mínimo, mensalmente, dos servidores que desempenham a função de fiscal;

**CLÁUSULA QUINTA** - O COMPROMISSÁRIO compromete-se, nos casos de **delegação** da atribuição de indicar o fiscal do contrato para os Secretários das pastas temáticas, a **VELAR** para que os Secretários observem, em relação aos fiscais nomeados, as **providências acima expostas**, cientificando os secretários, formalmente e com cópia deste termo, dos seu inteiro teor;

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a





**GARANTIR** ao fiscal do contrato conhecimento prévio e possibilidade de participação desde os **primórdios do processo de contratação**, quando da análise da viabilidade da licitação ou da feitura de edital, para que o fiscal possa compartilhar com os demais servidores envolvidos sua experiência pretérita na fiscalização de contratos semelhantes (TCU, Acórdão 3016/2015);

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se ESTABELECER, com auxílio da Controladoria Interna, mediante ato normativo adequado fluxos e rotinas de comunicação entre o fiscal do contrato, o responsável pelo órgão municipal de controle interno, o Secretário da pasta relacionada ao contrato e o Prefeito Municipal, observando, ainda, que as notícias de problemas ou irregularidades na execução do contrato dirigidas pelo fiscal às autoridades superiores devem ser formalizadas em documento formal, escrito, datado e assinado;

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a ESTRUTURAR e PRESERVAR os registros das comunicações recebidas do fiscal, relacionando-as com cada um dos contratos firmados pela Administração e, quando for o caso, com a instauração de procedimento administrativo formal destinado a averiguar o inadimplemento da contratada;

CLÁUSULA NONA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a PROVIDENCIAR, quando necessário, especialmente nas obras e investimentos de vulto, a contratação, mediante prévia licitação, de empresa destinada a auxiliar, com seu conhecimento técnico, o agente público fiscal do contrato em sua tarefa de acompanhamento, cumprindo ainda ao ente municipal velar para que a empresa contratada desempenhe a contento suas tarefas como auxiliar da fiscalização do contrato, acionando, inclusive, os mecanismos legais de responsabilização jurídica da contratada, em caso de desempenho insatisfatório;

CLÁUSULA DÉCIMA- O COMPROMISSÁRIO compromete-se a





PROCEDER à juntada (ou velar para que assim se proceda) de toda documentação que sustenta a atestação do cumprimento do contrato nos autos do processo de fiscalização e pagamento, junto à nota fiscal/fatura, para que possa ser autorizado o pagamento com segurança, evitando-se a utilização de simples carimbos ou fórmulas padronizadas e/ou pré-prontas de atestação, impondo-se que o fiscal atue concretamente para verificar se o serviço prestado ou os produtos entregues para Administração conferem com as previsões do contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a OBSERVAR, quando do recebimento de obras, produtos e serviços, as informações e sugestões prestadas pelo fiscal do contrato, garantindo que o agente fiscalizador participe ativamente deste momento decisivo do processo de execução do contrato administrativo;

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA –** O COMPROMISSÁRIO compromete-se, antes de efetuar qualquer pagamento de faturas, a adotar os seguintes procedimentos:

- Verificar a atestação expedida ou não em sede dos autos do processo de fiscalização e pagamento pelo fiscal respectivo
- Exigir da empresa, mediante documentação hábil, comprovação da regularidade trabalhista e previdenciária;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO, no caso da empresa contratada descumprir as obrigações trabalhistas, de modo a ensejar risco de responsabilidade para a Administração, compromete-se a: rescindir o contrato, sem prejuízo das penalidades cabíveis ou conceder prazo para a regularização da falha, caso não esteja caracterizada a incapacidade da empresa regularizar a situação ou a má-fé da contratada;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO comunicará oficialmente à Promotoria de Justiça o cumprimento das cláusulas do presente





termo, comunicação esta que, considerando que as obrigações aqui assumidas referem-se a providências passíveis de aplicação imediata ou dependente de pequenos ajustes administrativos, observará o prazo de 120 dias contados da assinatura deste pacto para implementação de todas as cláusulas assumidas.

### **DA MULTA**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de MULTA DIÁRIA PESSOAL ao Prefeito em exercício, correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo IGPM, exigíveis enquanto perdurar a violação, sem prejuízos da apuração de responsabilidades em outras esferas:

Parágrafo único: A multa acima estipulada será exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o compromissário constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL). O pagamento e deverá ser quitado mediante boleto bancário a ser expedido e retirado perante a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia, cujo valor será atualizado pela taxa SELIC, desde o dia que em que passar o prazo definido até o efetivo cumprimento da obrigação pactuada;

# CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e





regulamentares.

- **b** O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.
- **c** O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e a promoção de arquivamento do procedimento administrativo ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do art. 49 do Ato n. 395/2018/PGJ/MPSC.
- d O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.
- e O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento, ou instaurar novo procedimento, se decorridos mais de seis meses desde o arquivamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (FORO) - Elegem os compromissários e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Concórdia para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo, o qual tem o compromissário por irretratável e irrevogável, ressalvadas as alterações



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

feitas a critério do Ministério Público, dentro da permissibilidade legal constantes deste Termo.

## CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Concórdia, 20 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCIELI FIORIN
Promotora de Justiça

Prefeito do Município de Alto Bela Vista

**Assessor Jurídico**